



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. José Nunes)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, para dispor sobre as condições para a autorização de pesquisa e sua prorrogação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

.....
.....

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a comprovação e avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme regulamento da ANM;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não poderá ser cedido ou transferido o título cujo prazo da autorização tenha sido prorrogado.” (NR)

“Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

.....

II – Inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada.

.....” (NR)

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM verificará sua exatidão e emitirá parecer conclusivo:

I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida; ou

II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

.....

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM deverá declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, na forma do art. 32.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com mais de cinquenta anos de existência, o atual Código de Mineração,

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, tem sido objeto de um grande

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216159038800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

número de proposições legislativas que visam adequar seu texto às necessidades de crescimento do setor mineral brasileiro alinhado às atuais demandas econômicas, sociais e ambientais do País.

É nesse contexto que o governo federal editou, em 2017, as Medidas Provisórias (MP) 789, 790 e 791 que visavam, respectivamente, aperfeiçoar as legislações atinentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e ao marco regulatório do setor mineral, bem como criar a Agência Nacional de Mineração, órgão regulador do setor mineral, em substituição ao extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Muito embora as MPs 789 e 791 tenham logrado êxito no Congresso Nacional, sendo convertidas nas Leis nº 13.540/2017 e nº 13.575/2017, respectivamente, a tão aguardada revisão do marco regulatório não prosperou, tendo sua vigência encerrada no dia 28 de novembro daquele ano.

A falta de um código de mineração atualizado e afinado com as crescentes demandas do setor mineral por investimentos e segurança jurídica, tem obstado o desenvolvimento do setor, particularmente no que concerne às atividades de pesquisa mineral, considerada a principal etapa do ciclo de mineração. Sendo as jazidas esgotáveis, cabe à pesquisa mineral localizar e mensurar novas jazidas, agregando-as às reservas nacionais para posterior aproveitamento econômico.

Ocorre que a legislação em vigor tem sido extremamente leniente na concessão e prorrogação de prazos para a realização da pesquisa mineral. A falta de uma definição clara de prazos dá margem a práticas especulativas em que detentores de autorização de pesquisa retêm áreas por longos períodos sem a devida realização dos trabalhos de prospecção, acarretando prejuízos ao País ao não disponibilizar a área a quem deseja realmente produzir.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos a esta Casa tem por finalidade impedir a utilização de instrumentos protelatórios com finalidade de retenção de áreas, sem, no entanto, prejudicar as atividades de pesquisa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetivas e pautadas na seriedade do trabalho desenvolvido.

Do exposto, apelo aos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o destravamento e pleno desenvolvimento da pesquisa mineral no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JOSÉ NUNES

Deputado Federal – PSD/BA

